Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 260/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6763/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1908995 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JOAO DONHA NUNES |
| **INTERESSADA** | : ÁLVARO MELÁNDES NEVES DA PAZ - ME |
| **ADVOGADOS** | : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849) E OUTROS |
| **VALOR** | : R$ 600.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. O Termo de Credenciamento formalizado de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de credenciamento, devidamente instruído pelos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização de seus termos aditivos, que contêm os requisitos legais e apresentam a documentação obrigatória, porém, a remessa intempestiva contraria a norma legal e regulamentar e atrai a incidência de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 17/2017 e da formalização dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Álvaro Melándes Neves da Paz - ME, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Joao Donha Nunes**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, á época, e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o mesmo efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise do **Termo de Credenciamento nº 17/2017** e seus **1º e 2º Termos Aditivos**, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul com a empresa fornecedora Álvaro Mendes Neves de Paz- ME, oriundos do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 04/2017.

A **2° Inspetoria de Controle Externo** procedeu à análise dos atos praticados no processo e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos. Ao mesmo tempo, informou a intempestividade na remessa dos documentos (ANÁLISE ANA - 2ICE - 25524/2018, fls. 106 - 109).

Ato contínuo, houve intimação do jurisdicionado para manifestação sobre a remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas (INT - G.WNB - 11754/2019, INT - G.WNB - 11753/2019, fls. 441-442).

O **Gestor Responsável** compareceu aos autos e apresentou esclarecimentos e justificativas quanto à falha cometida (fls. 448-464).

O **Ministério Público de Contas** emitiu seu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Temo de Credenciamento, com ressalva à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, em razão da intempestividade na remessa dos documentos e aplicação de multa ao jurisdicionado responsável (PARECER PAR - 4ª PRC - 17372/2019, fls. 485-486).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização do Termo de Credenciamento nº 17/2017 e dos seus 1º e 2º Temos Aditivos, realizados pelo município de Chapadão do Sul/MS.

O objetivo da licitação pública foi o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com vigência programada para o período de 08/06/2017 à 07/06/2018.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

O Termo de Credenciamento ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de credenciamento (fls. 8-8).

O mesmo se encontra acompanhado dos documentos de habilitação (fls. 22-63), da dotação orçamentária (fl. 12) e notas de empenho (fls.18-21), o extrato foi publicado de acordo com a legislação vigente (fl. 20) e foi realizada a designação do fiscal do contrato (fls-11). Atos que evidenciam a regularidade do feito.

O 1º Termo Aditivo suprimiu o quantitativo financeiro do objeto, refletindo um decréscimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) do valor do contrato, tendo sido apresentada a devida justificativa (fls. 94), o competente parecer jurídico (fls. 98-101) e tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 07/02/2018 (fls. 96).

O 2º Termo Aditivo alterou a vigência, prorrogando o prazo do contrato para o período de 08/06/2018 à 27/06/2018, tendo sido também, apresentada a devida justificativa (fls. 80), o competente parecer jurídico (fls. 83-87) e tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 06/06/2018 (fls. 82).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer supracitado, opinou no seguinte sentido:

> Em análise dos autos esta Procuradoria de Contas constatou a legalidade e regularidade da formalização e da formalização do 1º e 2º termo aditivo ao Termo de Credenciamento n. 17/2017, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.
>
> Desta feita, os documentos acostados aos autos demonstram que a formalização do Termo de Credenciamento guarda conformidade com as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva.

Com relação à tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, o instrumento contratual, publicado em 07/07/2017, segundo a Instrução Normativa nº 54/2016 TC/MS, vigente à época, deveria ser enviado a esta Corte de Contas até 02/08/2017. Por outro lado, os documentos foram protocolados em 13/06/2018 (fl. 01), acumulando-se 315 (trezentos e quinze) dias de atraso na remessa.

Em resposta a intimação, o gestor responsável compareceu aos autos, intencionado justificar e esclarecer a falha cometida, ao mesmo tempo em que

mencionou diversos julgados realizados por este Tribunal de Contas, cuja decisão foi por recomendar ao jurisdicionado que previna a ocorrência de falha semelhante, como medida suficiente ao feito.

A intempestividade na remessa de documentos, que impõe sanção ao gestor por desobediência a legislação, constitui em um dos temas centrais das capacitações e das recomendações aos gestores em julgados prolatados.

Em seus julgados, esta Corte de Contas tem analisado todos os aspectos que levaram o cometimento da falha por intempestividade na remessa dos documentos, postulando sempre, pela "razoabilidade" em julgamentos da mesma natureza, desde que o atraso não se revele demasiado.

Como se observa, não há de se relevar o ocorrido, visto que prejudicado o princípio da razoabilidade, utilizado como fundamento dos precedentes invocados pelo jurisdicionado, pois como predito, diferentemente, neste caso, pesa um **período excessivamente logo de atraso na remessa**, estando em desacordo com a norma regimental.

Dessa forma, consolida-se o fato de que o gestor não atendeu o prazo estipulado para o envio de documentos a este Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com multa cabível, conforme o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº160, de 2012.

Cumpre-nos reconhecer, por fim, que foram atendidas as previsões legais, asseverando a **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento, dos Termos Aditivos e da execução financeira, fatos estes levados em conta para a dosimetria da sanção pelo envio extemporâneo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 17/2017 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001- 42) e a empresa Álvaro Melándes Neves da Paz - ME (CNPJ Nº 25.342.900/0001- 48), oriundos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2017, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Joao Donha Nunes** portador do CPF nº 445.863.881-53, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base no arts .44, I, e 46, ambos da LC n.º 160/2012;

3 – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para

que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "2" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

4 - pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento e da formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm